

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, que compõem os presentes anais, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "(Re)leitura do teorema de colisões: uma análise da ponderação entre direitos fundamentais no contexto de grave crise sanitária", de Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa trata da aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro, com uma releitura do Teorema de Colisões, considerando o atual contexto de surto endêmico, tudo para explicar a aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada.

Em seguida, Bruna Piffer Bernardoni , Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior apresentam o artigo "A interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana", no qual abordam o fenômeno da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social, em especial as consequências da pandemia da COVID-19 e das doenças neuronais.

Depois, Maxwell Mota De Andrade, apresenta "A (in)efetividade dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas e o papel afirmativo do estado brasileiro", examinando a efetividade dos direitos fundamentais positivados na Constituição de um país e a crise de efetividade de tais direitos fundamentais.

O quarto artigo, intitulado "A colisão de direitos fundamentais na pandemia e o processo estrutural", Marcília Ferreira da Cunha e Castro e Rodrigo de Castro Alves analisam se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão dos direitos fundamentais, em especial durante a pandemia atual.

Na sequência Flavia Piva Almeida Leite e Maria Cristina Teixeira apresentam o artigo "A educação para a cidadania e os objetivos para o desenvolvimento sustentável", no qual examinam a educação para a cidadania em sua relação com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), aspectos da vida social indissociáveis, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, conforme as disposições da Constituição e Tratados e Convenções Internacionais que abordam estes assuntos.

O sexto artigo de Juliana Kryssia Lopes Maia, Natalia Oliveira de Abreu e Milena Zampieri Sellmann, nominado "A garantia fundamental do direito à moradia nas favelas brasileiras em época de pandemia" aborda o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, diante das mazelas causadas pela Pandemia do coronavírus.

"Fosfoetanolamina, a cura do câncer? Pfizer, Astrazenica, Janssen e covid-19 entre o direito a vida e o direito de tentar" de Márcio José Alves De Sousa examina o medo da morte e a proteção do direito à saúde e o direito à vida, diante da fiscalização da Anvisa.

Na sequência, Yuri Nathan da Costa Lannes, Tais Ramos e Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza em "Home Care e planos de saúde privados: a efetividade das decisões procedentes no estado de São Paulo" se dedicam a analisar o tratamento home care, verificando quais são os fundamentos para o seu deferimento e quais medidas devem ser tomadas para o cumprimento de referidas decisões.

No nono artigo, "O acesso à justiça e a tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos", Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz e Alexandre Junio de Oliveira Machado analisam a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva.

Na sequência, Rubia Carla Goedert e Ana Luiza Baniski, em "O direito à saúde e os aspectos da judicialização da saúde antes e durante a pandemia do coronavírus" estudam a competência, a distribuição orçamentária do direito à saúde e a sua efetividade diante do cenário da pandemia do coronavírus.

Ato contínuo, José Sebastião de Oliveira e Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, apresentam o artigo "O encarceramento feminino no Brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos direitos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira", no qual estudam os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos, diante dos dispositivos existentes nas legislações nacionais e internacionais, bem como o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres.

Logo depois, Carlos Rafael da Silva, no artigo "O Estado e os benefícios sociais" apresenta uma análise dos direitos fundamentais, da previdência social, da saúde e da assistência social, como mecanismo de contribuição distributiva e solidária de proteção à pessoa humana.

No décimo terceiro artigo, Renata Botelho Dutra, apresenta "O PAILI e as medidas de segurança: humanização da loucura como exercício para a democracia" cujo objeto principal é a pesquisa do louco infrator, seu comportamento, o envolvimento familiar no tratamento e a participação da sociedade no seu processo de reconhecimento e reinserção enquanto sujeitos de direito do Estado democrático.

Em "Pandemia a disruptividade do século XXI", Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch examinam a pandemia do Coronavírus, de maneira multidisciplinarmente, bem como seus efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais até então adotadas e o contexto da "erosão das fronteiras", que permite melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção no âmbito da saúde.

Depois, Bianca Bonadiman Abrão e Carolina Penteado Gerace Bouix, no artigo "Pandemia da covid-19 no estado democrático de direito: breve análise do direito à vida e a saúde versus o direito a liberdade de locomoção frente às restrições governamentais" refletem sobre as restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde.

Na sequência, Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira e Maria Andreia Lemos apresentam o artigo "Política nacional de Educação na perspectiva inclusiva: análise da

decisão de suspensão de eficácia do decreto federal n.º 10.502/2020" e examinam aspectos da Política Nacional de Educação Especial e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante do mencionado decreto, bem como os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590.

O décimo sétimo artigo "Preceitos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação" de Emerson Penha Malheiro estuda as noções de Direitos Fundamentais e os conceitos que tornem exequível a sua análise no ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação, por meio análise dos princípios elementares e da inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas.

Depois, Mário Luiz Silva com o artigo "Princípio da igualdade em sua acepção material como fundamento do estado de bem estar social" examina a busca de justiça a todos os indivíduos e a figura do Estado abstencionista que permite a criação de abissais desigualdades sociais e o Estado de Bem Estar Social, como forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Outrossim, Murilo Tanaka Munhoz apresenta a "Relação entre discurso de ódio, fake news e a dignidade humana em tempos atuais", um estudo sobre o discurso de ódio e as fake news, contrastando com os direitos fundamentais.

Em "Tributo: a função social e o desenvolvimento como liberdade", Daisy Rafaela da Silva e Natalia Oliveira de Abreu tratam da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social, a partir do pensamento do economista Amartya Sen.

Por fim, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Gustavo Henrique Maia Garcia apresentam o artigo "Tutela coletiva da saúde: reserva do possível e a escassez de recursos na pandemia de covid-19", no qual analisam a concretização do direito fundamental à saúde em um quadro pandêmico grave, com escassez de recursos financeiros, insumos médicos e de recursos humanos, ao lado do dever estatal de coordenar planos contingenciais do Sistema Único de Saúde.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura aos estimados leitores.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas-Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

**(RE)LEITURA DO TEOREMA DE COLISÕES: UMA ANÁLISE DA
PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DE
GRAVE CRISE SANITÁRIA**

**REVIEW OF THE COLLISION THEOREM: AN ANALYSIS OF THE WEIGHTING
BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE CONTEXT OF SERIOUS HEALTH
CRISIS**

Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa

Resumo

O trabalho busca investigar a aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro. Propõe-se, inclusive, a uma releitura do Teorema de Colisões, levando-se em consideração um novo elemento essencial – o atual contexto de surto endêmico – para explicar o que denominar-se-á de aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada. Para tanto, tratar-se-á daquilo que vem sendo chamado de jurisprudência de crise no âmbito dos Tribunais Superiores pátrios e estrangeiros, no exercício do direito comparado.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, Direito social à saúde, Teorema das colisões, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The work seeks to investigate the application of weighting within the scope of fundamental rights and guarantees, relating to religious freedom, on the one hand; and the social right to health, on the other. It is even proposed to re-read the Collision Theorem, taking into account a new essential element - the current context of endemic outbreak - to explain what will be called the application of the mitigated proportionality principle. To this end, it will deal with what has been called crisis jurisprudence within the scope of national and foreign Superior Courts, in the exercise of comparative law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious freedom, Social right to health, Collision theorem, Pandemic

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, o período pandêmico atual, que a humanidade enfrenta, sob efeito do vírus SARS-CoV-2, é um dos mais desafiadores da nossa história recente, no entanto, destacando obra do século XX, temos que os dilemas atuais, no âmbito do combate ao surto, não são dotados de tanto ineditismo conforme supunha-se, senão vejamos:

Quando aparece o perigo do contágio, **de início procura-se não vê-lo**. As crônicas relativas às pestes ressaltam a **frequente negligência das autoridades em tomar as medidas que a iminência do perigo impunha**, sendo verdade contudo que, uma vez desencadeado o mecanismo de defesa, os meios de proteção foram aperfeiçoando-se no decorrer dos séculos. (...) Por certo, encontram-se em tal atitude justificativas razoáveis: pretendia-se **não assustar a população** – daí as múltiplas interdições de manifestações de luto no começo das epidemias – e sobretudo **não interromper as relações econômicas com o exterior**. Pois uma quarentena para uma cidade significava dificuldades de abastecimento, ruína dos negócios, desemprego, desordens prováveis nas ruas etc. Enquanto a epidemia só causava um número limitado de óbitos, **ainda se podia esperar que regredisse por si mesma antes de devastar toda a cidade**. Porém, mais profundas que essas razões confessadas ou confessáveis, existiam certamente motivações menos conscientes: o medo legítimo da peste levava a retardar pelo maior tempo possível o momento em que seria encarada de frente. (...) (grifo nosso) (DELUMEAU, 2009)

Percebe-se que as autoridades se revezam, ao longo dos séculos, cometendo os mesmos erros ou acertos. Assim sendo, o Brasil, uma das maiores economias do mundo ocidental, inserido nesta *aldeia global*, vê-se enfrentando temas belicosos e bastante caros a um Estado Democrático de Direito, tais como cidadania, garantias individuais, sociais, questões relacionadas à saúde, enfim, temas que passam necessariamente pelos Direitos Fundamentais.

Para além do direito individual e suas nuances, necessário equalizar a questão dos direitos e garantias fundamentais, sem, contudo, subtrair ou eliminar um ou outro. A solução não é de fácil resolução, seja aqui ou em qualquer democracia consolidada. Os limites são tênues e requer análise acurada, com o fim de evitar medidas que impactem o sistema de autodefesa dos Direitos Fundamentais.

Neste sentido, mais recentemente, vemo-nos sob a hercúlia dicotomia entre o direito coletivo à saúde e à Liberdade Religiosa e suas respectivas abrangências. Nossa Corte Suprema, buscando solucionar, vem adotando decisões monocráticas que mais exacerbam do que arrefecem o conflito gerado, a saber. O Ministro Nunes Marques, no âmbito da ADPF 701, na qual questionou-se o Artigo 6º, do DECRETO N. 031, de 20 de março de 2020, do Município de João Monlevade/MG, concedeu cautelar, com antecipação dos efeitos da decisão, com o fim de proibir que o Poder Público procedesse ao fechamento total dos templos religiosos. Assim, estava autorizado a abertura, sob o cumprimento das medidas sanitárias, de distanciamento social e redução da capacidade de pessoas nos cultos, missas e celebrações.

Não obstante, o Ministro Gilmar Mendes, ADPF 811, no âmbito da discussão do Decreto 65.563 do Estado de São Paulo, em sentido diametralmente oposto, realizando um exercício de ponderação, aplicando o que denominaremos, ao longo do presente trabalho, do princípio da proporcionalidade mitigado, indeferiu medida cautelar, com efeito *ad referendum*, permitindo que a Administração Pública procedesse ao fechamento completo, durante o período determinado pelo ato infraconstitucional.

Felizmente, o Plenário de nossa Corte Suprema, cuja decisão é soberana frente a manifestações individuais dos Ministros, que, diariamente, escanteiam o princípio da Colegialidade, pacificou a questão em julgamento da ADPF 811, reiterando os termos da cautelar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, mas não na unanimidade de seus Ministros. Divergiram do relator os Ministros Nunes Marques e Dias Toffoli.

A questão, mesmo com a decisão supratranscrita, continua a ser polêmica e por que não, questionável, seja no meio jurídico, seja no meio acadêmico. Assim, até que ponto o direito ao culto e à liberdade religiosa podem ser reduzidos, sem que gere um impacto irreversível ao âmbito de abrangência de seu núcleo? Neste diapasão, como o Estado alberga com eficiência a saúde pública das pessoas e da coletividade, bem imprescindível, tendo em vista a ponderação de valores/princípios?

Urge analisar se os direitos fundamentais foram afetados irreversivelmente nesta situação extraordinária em que vivemos. Sabemos que as mudanças serão incontáveis, como já estamos verificando nas relações sociais, familiares, interpessoais, educacionais, comerciais, trabalhistas, interacionais com o meio tecnológico; é provável que estejamos a viver um

momento que, de tão profundas mudanças, alterem sobremaneira o rumo de nossos próprios conceitos previamente concebidos.

Com o Direito, enquanto Ciência, não seria diverso. Não parece clichê dizer que os Direitos Fundamentais representam a pedra angular de qualquer ordenamento jurídico. Por conseguinte, necessitamos enfrentar o dilema de até que ponto pode-se ir, com certa margem de segurança, de encontro ao núcleo central de um direito. Seria possível, proporcionalmente, equalizar o combate à epidemia e a liberdade de culto, mesmo que passível de restrições? O poder público necessita comprovar que é mais seguro sua população estar no comércio, igualmente com barreiras sanitárias, do que em templos religiosos, antes de adotar medidas, por vezes necessárias, de lockdown? Com base, no teorema das colisões, é possível fazermos uma releitura, acrescentando um elemento novo referente ao surto endêmico (E), gerando decisões que farão uso daquilo que denominaremos de uma proporcionalidade mitigada? Trata-se de uma violação ou não; ou estamos diante de uma restrição desproporcional?

Com isso em mente, o presente artigo tem o objetivo central de analisar, à luz da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, como equacionar essa dicotomia, tendo como norte a proteção ao núcleo das normas principiológicas. Para tanto, far-se-á uso, também, de uma análise comparada das decisões concernentes aos direitos envolvidos neste debate, por Cortes Superiores de outras nações.

2 METODOLOGIA

Para atingir o fim proposto, o presente trabalho pautou-se pelo método científico dedutivo. Na fase de tratamento dos dados, no cartesiano; procedimento de base teórica, utilizando, para tanto, pesquisa bibliográfica. A natureza da pesquisa é aplicada e exploratória. Quanto à abordagem, qualitativa, para concretização dos objetivos propostos.

3 DO MOMENTO ATUAL DE SURTO ENDÊMICO E RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO

Desafortunadamente, estamos a viver um daqueles momentos históricos que marca profundamente a humanidade, nossas crenças e consciência humana, uma vez que paradigmas são vertiginosamente rompidos. Certamente, este evento adverso, que já perdura mais de 1 (um) ano figurará em nossos livros e coletâneas como um dos, quiçá o mais relevante da primeira metade do Século XXI.

Jamais cientistas produziram tanto como neste período; profissionais de todos os cantos debruçam-se nos conhecimentos já adquiridos, buscando antever os próximos passos devastadores dessa epidemia, auxiliando governos, de todos os âmbitos, a tomarem as medidas sanitárias necessárias com o fim primordial e inafastável de salvar vidas e evitar o surgimento de novas variantes, ainda mais agressivas.

Neste cenário de guerra (não há outra nomenclatura mais adequada), o Direito enquanto Ciência, seja na doutrina, mas especialmente nos Tribunais Superiores, nos quais chegam as demandas dos cidadãos, encaram mais fortemente a missão de equalizar interesses díspares, princípios de elevada estatura, que na situação em análise, colidem diametralmente, gerando conflitos e demandando soluções equilibradas e arazoadas.

Assim, buscar-se-á, à luz da teoria de Robert Alexy, analisar a necessária adequação à colisão da norma referente à liberdade de culto e consciência religiosa; e de outro o direito coletivo à saúde.

Em solo pátrio, assim como em outras nações, Cortes Superiores precisaram enfrentar ou estão enfrentando – como nosso Supremo Tribunal Federal – a discussão acerca da amplitude e restrições impostas à sua população. Assim, buscaremos contribuir com a discussão e, especialmente, tendo como norte a Teoria dos Direitos Fundamentais.

4 DIMENSÃO PRINCIPIOLÓGICA DAS NORMAS DE DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DA TEORIA DAS COLISÕES

A Teoria dos Direitos Fundamentais, apresenta a norma ora enquanto regra, ora enquanto princípios, estes sendo proposições que descrevem direitos, devendo fundamentar nossos juízos, e não simplesmente explicá-los. (DWORKIN, 2002)

Estas são situações, portanto, que demandam soluções distintas, quando diante de conflitos ou colisões, respectivamente, senão vejamos:

Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida. (...) Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (ALEXY, 2008)

Neste sentido, para além desta diferenciação essencial, uma vez estarmos a tratar, no presente trabalho, da dimensão principiológica dos direitos fundamentais, é de bom alvitre destacar a relação de precedência, tão necessária para chegarmos ao clímax da discussão. Torna-se vital verificar, em cada caso, mesmo nas situações mais controversas, a impossibilidade de relação absoluta de precedência de um princípio tratado sobre outro.

Princípios válidos trazem consigo mandados de otimização, jamais excluindo-se mutuamente, mas um cedendo lugar ou demonstrando um peso significativamente maior do que o outro, sempre em situações específicas, para as quais faz-se necessário afetar em maior grau uma dada norma principiológica na medida exata de maior incidência de outra, em um exercício constante de ponderação e sopesamento.

4.1. Da liberdade de crença e suas nuances

A liberdade de culto e consciência tem um papel relevantíssimo, seja em nosso ordenamento jurídico, seja em legislações alienígenas. São regras que primam pela Dignidade da Pessoa Humana, uma vez reconhecer e não olvidar das inúmeras vezes que na história recente da humanidade – da Idade Média a Idade Contemporânea – esse valor foi relegado ao descaso, quando não, fazendo-se uso de interpretações teratológicas, embasando as maiores arbitrariedades e barbaridades já cometidas.

Neste sentido, demos um enorme passo civilizatório, com forte influência do Iluminismo/Esclarecimento, no sentido de conferir liberdade religiosa, mas não só, de também exercer com absoluta liberdade – obviamente em conformidade com a lei e o direito vigente – sua fé e suas crenças. Assim destacamos:

Coloquei preferencialmente nos assuntos religiosos o ponto principal do esclarecimento, que corresponde à saída do ser humano da sua menoridade, pela qual ele mesmo é culpado, pois nossos senhores não têm nenhum interesse em praticar a tutela sobre os seus súditos com relação às artes e às ciências; mais do que isso, a menoridade religiosa, além de ser a mais nociva, é também a mais desonrosa entre todas. (grifo nosso) (KANT, 2011)

Seguindo a linha das maiores democracias mundiais, moldadas nos conceitos conhecidos no século XVIII, com as Revoluções Francesa e Americana; e mais recentemente no pós-guerra, quando boa parte das Constituições dos países Europeus passaram por enormes transformações, inclusive alçando princípios à categoria de normas, com o fim de evitar que pudessemos mais uma vez passar pela barbárie que foi o nazismo, o fascismo e o comunismo, o Brasil, em sua Constituição Cidadã, dentre os direitos e garantias fundamentais, elege a liberdade religiosa, inclusive, para seu livre exercício, como detentora da proteção estatal. (ACKERMAN, 2006)

Cuida-se em especificar a laicidade da República Federativa do Brasil, muito embora não seja atea (observando-se seu preâmbulo); contudo alçamos de patamar, uma vez não estar mais a burocracia estatal ligada a qualquer religião ou crença específica, todas gozando da mesma proteção, sendo “*inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*” (art. 5º, VI). (grifo nosso)

É de bom alvitre destacar as palavras de Moraes, segundo as quais:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois, como salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. (MORAES, 2006)

Na esteira deste norte, os diplomas oriundos de instituições e organismos internacionais, no contexto histórico já elencado, contemplou essa garantia. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assim já determinava:

Art. 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Convém destacar e esclarecer que nenhum direito fundamental se pauta por ser absoluto, por conseguinte, estando em constantes colisões. Dado o dinamismo das relações socio interacionais, são relativos, demandando valoração a cada situação posta. É da essência,

do âmago dos direitos e garantias fundamentais a relatividade. Impende observar que a própria Constituição Federal ressalva a liberdade religiosa, mas exercida *na forma da lei*.

Por consequência, esta não é a primeira vez que valores relativos à liberdade de crença são perquiridos frente a outros direitos fundamentais; a diferença crucial pauta-se no fato de, neste momento, estarmos vivendo um momento extremamente desafiador, sob todos os aspectos.

Dentre as situações determinadas sob o manto da repercussão geral, o caso de um jurisdicionado que exigia o custeio de tratamento alternativo de alto custo por não se sentir apta, por questões de cunho religioso, ao procedimento padrão oferecido pelo atendimento médico-hospitalar público, impõe o difícil sopesamento entre direito à vida e à saúde e religião de uns contra o direito à vida e à saúde de outros. (STF, Tribunal Pleno, RE 979742, Repercussão Geral, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 29/06/2017).

Outro caso bastante recorrente é a questão da autodeterminação confessional dos integrantes da entidade religiosa Testemunho de Jeová em submeterem-se à transfusão de sangue de seus integrantes, quando essencial à manutenção da vida. Gerou acórdão de repercussão geral, tema 1069, no Supremo Tribunal Federal. É, sem sombra de dúvidas, outra questão bastante delicada, uma tarefa hercúlia a ser enfrentada por um magistrado: de um lado o direito à vida; do outro a liberdade religiosa, de crença e consciência. (Tema 1069 – STF – Acórdão de Repercussão Geral Publicado no RE 1.212.272)

Na semana de elaboração do presente trabalho, nossa Corte Suprema, em análise da ADPF 811, decidiu pela constitucionalidade do decreto do estado de São Paulo 65.563/2021, no qual determinou, em caráter emergencial e temporário, a vedação da realização de missas, cultos e outras cerimônias religiosas. Entendeu nossa Corte Suprema, em um sopesamento de normas fundamentais, utilizando o que denominar-se-á ao longo do presente trabalho de uma proporcionalidade mitigada, pelo fechamento completo dos templos, pelo período determinado pela legislação estadual.

Não parece inoportuno rememorar que, para além da questão da crença, as instituições religiosas realizam um trabalho social louvável, inclusive com distribuição de mantimentos aos desvalidos (pessoas que estão na extrema pobreza), que hoje, em território pátrio, vem a ser cada vez mais numerosos, dado as consequências, também catastróficas, na nossa economia.

Some-se a isso o fato de já existirem inúmeros estudos respeitáveis, inclusive livros publicados, que demonstram a associação da cura de uma enfermidade à crença daquele paciente em algo divino, superior ao nosso plano existencial; e ao fato de que, muitas das vezes, a igreja, traduzido pelo local físico, e a solenidade coletiva são de elevada importância na afirmação dessa profissão de fé. Especialistas afirmam que há uma interiorização da cura e a certeza inabalável auxilia na própria imunidade e resposta ao tratamento proposto, aumentando consideravelmente as chances de cura. (TORRES, 2007)

Por todos esses debates e questões em análise, inclusive para restringirmos o objeto em estudo, urge estabelecermos um núcleo central no âmbito do direito de crença, não passível de invasão, que seria a convicção livre, íntima e pessoal em professar uma fé, seja esta qual for (*forum internum*). Entendemos ser intocável, imaculável, seria um núcleo impenetrável pelo Poder Público e suas estruturas. O que analisaremos é a externalidade (*forum externum*) dessa manifestação de crença, que para alguns cultos necessita da permanência nas igrejas, da profissão em um altar, com uma coletividade; isto é o tema central do debate.

4.2. Do direito coletivo à saúde enquanto norma de direito fundamental

Buscando-se ultrapassar a discussão se os direitos sociais compõem ou não os Direitos e Garantias Fundamentais, partir-se-á do pressuposto que sim, não só faz parte como encontra guarida e proteção no âmbito dos instrumentos constitucionais utilizados a sua bem fiel proteção. Assim Alexy ensina-nos:

Princípios podem se referir tanto a direitos individuais, quanto a interesses coletivos. (...) A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal oferece inúmeros exemplos de princípios vinculados a interesses coletivos. Essa série de **exemplos vai desde a saúde da população**, o fornecimento de energia e a segurança alimentar, passa pelo combate ao desemprego e engloba, por fim, a garantia da estrutura interna das Forças Armadas, a segurança da República Federal da Alemanha e a proteção da ordem democrática. (grifo nosso) (ALEXY, 2006)

Em nossa Carta Magna, seja no art. 6º, seja no art. 196, o Constituinte Originário, explicitou com clareza a importância dada a este direito coletivo de lastro constitucional, obrigando o Poder Público a buscar os meios com o fim de dar cumprimento a este mandamento (dimensão positiva), traduzindo-se, no âmbito do movimento denominado Neoconstitucionalismo, de um princípio e que, portanto, demanda otimização em sua aplicação, quando diante de sua colisão frente outra norma principiológica. Não basta estarmos vivos,

necessitamos dos meios necessários para mantermos nossa existência, com qualidade de vida, por isso a importância dada à norma em estudo. Barroso traz ensinamentos pertinentes que merecem destaque:

Em muitos países, as Constituições sequer fazem menção a direitos sociais. É o caso, por exemplo, dos Estados Unidos, onde sempre prevaleceu a ideia de que os direitos fundamentais têm natureza negativa – i.e., impõem abstenções por parte do Estado – e não dão lugar à exigência de prestações positivas. Na Alemanha, a Constituição tampouco consagra expressamente os direitos sociais, contemplando, basicamente, os direitos negativos. (...) **Por outro lado, em países como Colômbia, África do Sul e Brasil, os textos constitucionais incorporaram expressamente os direitos sociais.** Por isso, nesses países, as possibilidades e limites de sua concretização constituem temas centrais da jurisprudência constitucional e do debate público. (grifo nosso) (BARROSO, 2019)

Ocorre que, no dado momento histórico, conforme já esclarecido, a Medicina e as Ciências (em sentido *lato*) enfrentam seu maior desafio, em centenas de anos: a doença denominada SARS-CoV-2, altamente contagiosa, exige medidas extremas para reverter sua curva de contágio, diminuir a quantidade de vítimas e dar capacidade operacional aos hospitais e sistemas de atendimentos em conseguirem salvaguardar a saúde de todos.

Assim, nossos Tribunais têm sido confrontados, diuturnamente, com demandas que colocam em lados diametralmente opostos normas igualmente detentoras de proteção. O Supremo Tribunal Federal tem desenvolvido, conforme votos de seus Ministros, uma verdadeira *jurisprudência de crise*, segundo a qual estamos vivenciando uma remodelação dos padrões de proporcionalidade, tendo em vista a epidemia enfrentada e a consequente situação de excepcionalidade. É o que diz o relator, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto na ADPF 811, cujo conteúdo no mérito cinge-se na impugnação ao Decreto 65.563/21 do Estado de São Paulo:

É esse o norte que tem guiado este STF na realização do controle de constitucionalidade de restrições impostas às liberdades individuais em razão das medidas de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus. Não é preciso muito para reconhecer o desenvolvimento, entre nós, de uma verdadeira **Jurisprudência de Crise** em que os parâmetros de aferição da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais têm sido moldados e redesenhados diante das circunstâncias emergenciais. (grifo nosso)

Imperioso sabermos, à luz do Teorema de Colisões até que ponto uma situação de guerra, como a que enfrentamos, demandariam novas possibilidades a justificar maiores restrições ou não no âmbito das normas, seja do direito à liberdade religiosa, seja quanto ao direito coletivo à saúde.

5 APLICAÇÃO DA TEORIA DE ROBERT ALEXY E RELEITURA NO CONTEXTO DA EPIDEMIA

As normas principiológicas necessitam ser submetidas a constantes exercícios abstratos de precedência e ponderação, isto é, determina-se, em dado concreto, em que medida uma norma de direito fundamental prevalecerá ou cederá em face à outra; ou qual a medida adequada/proporcional a atingir um determinado objetivo ou fim almejado. Neste sentido:

A ponderação, como estabelecido acima, socorre-se do princípio da razoabilidade – proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito. Idealmente, o intérprete deverá fazer *concessões recíprocas* entre os valores e interesses em disputa, preservando o máximo possível de cada um deles. Situações haverá, no entanto, em que será impossível a compatibilização. (BARROSO, 2019)

Para alcançar esse fim, utiliza-se como instrumento o princípio da proporcionalidade, o qual nos apresenta caminhos: *adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*. O primeiro demanda a realização de um exame de compatibilidade do meio utilizado para a consecução do objetivo almejado; já a necessidade traz em si a obrigação do intérprete utilizar o meio menos gravoso; por último, por meio da proporcionalidade em sentido estrito dever-se-ia comprovar um grau maior de satisfação no princípio preponderante frente ao valor sacrificado.

Na situação do presente trabalho, tendo como primeira etapa, constatar-se-á a situação de tensão, colisão entre P₁ (liberdade de religiosa) e P₂ (direito à saúde), no qual nenhum poderá eliminar o outro, mas apenas sobrepor-se em uma condição concreta e levando-se em conta suas nuances especiais.

Já em um segundo momento, no caso da necessidade de achatamento da curva de contágio da doença, tendo como consequência o fechamento total dos templos (C₁), qual princípio precederá ou cederá espaço ao outro. Assim teremos que (P₂ **P** P₁) C₁. Em contrapartida, se há a necessidade de manter os templos abertos e primar pela liberdade de culto, mesmo com a necessidade de restrições sanitárias (C₂), temos (P₁ **P** P₂) C₂. Por fim, (C₃) seria a abertura total, sem seguir qualquer restrição, voltar ao *status quo*, anterior ao início da pandemia, (P₁ **P** P₂) C₃.

Vamos um pouco além. Temos, hoje, um contexto histórico, efetivamente de crise, ou seja, não estamos em condições normais, mas sim, em absoluta extraordinariedade e ineditismo. Sendo assim, adicionaremos ao teorema mais alguns componentes, senão vejamos. Primeiro referente à eficiência do combate à pandemia (E). Teríamos $E+ = (P_2 \mathbf{P} P_1) C_1 (+1)$, gerando um saldo positivo ao combate à pandemia. Já, em um saldo negativo, $E- = (P_1 \mathbf{P} P_2) C_3 (-1)$. Nas duas situações descritas utilizaremos o que denominar-se-á de proporcionalidade mitigada, tendo em vista a situação de premente necessidade. Para um magistrado ou um Tribunal chegar à aplicação dessas conclusões acima transcritas – ou permitir-se abrir sem restrições ou fechar os templos e igrejas completamente, sem balizas – necessitará socorrer-se de uma nova vertente da Proporcionalidade, uma vez considerarmos um fator determinante, qual seja, o surto endêmico (E).

Já é factível e premente em nossa Corte Suprema uma jurisprudência de guerra/crise, cujos parâmetros até então utilizados na colisão de normas principiológicas (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) não têm poder resolutivo na situação em análise.

Caso tivéssemos a efetiva aplicação da proporcionalidade teríamos que realizar um exame de adequação e necessidade, isto é, quais medidas, quando tomadas (M), isoladas ou não, tem poder na realização de um objetivo (Z), utilizando de meios menos gravosos aos indivíduos envolvidos. Tendo como efeito sobre a epidemia decisões que adotassem uma matriz neutra de precedência, teríamos que $E + - = (P_1 \mathbf{P} P_2) C_2$. Isto significa que em um sopesamento que levasse em conta a Concordância Prática e não o *tudo ou nada* referente às regras ou à proporcionalidade mitigada – conforme buscou-se demonstrar – teríamos que na condição de mantermos os templos abertos e primarmos assim pela liberdade de culto, utilizando as restrições sanitárias (C₂), poderíamos atingir o objetivo (Z), neste caso, diminuição da curva de contágio. Alexy esclarece que:

Do próprio conceito de princípio decorre a constatação de que os sopesamentos não são uma questão de tudo-ou-nada, mas uma tarefa de otimização. Nesse sentido, o modelo de sopesamento aqui defendido é equivalente ao assim chamado princípio da concordância prática. (ALEXY, 2016)

Assim, analisando a decisão do Supremo Tribunal Federal, sob esse novo elemento (E) traz-se uma adaptação/releitura do teorema das colisões, buscando, sob condições absolutamente novas e dinâmicas, restabelecer à luz da jurisprudência de crise, que a decisão plenária atual concernente aos cultos e templos religiosos, na qual afastou-se a liminar

concedida pelo Ministro Nunes Marques, pautou-se por um exame de proporcionalidade mitigada (nos termos demonstrados no presente tópico).

Não obstante, caso levassem em conta o sopesamento, sob esse novo componente (E) far-se-iam um exame de adequação/necessidade, através do qual aplicando C₂, isto é, abrir igrejas, sinagogas, mesquitas e reuniões de outras comunidades religiosas, com restrições impostas pelo Poder Público, poderíamos ter uma medida adequada ao objetivo (Z) almejado, qual seja, redução da curva, otimizando, assim, a liberdade religiosa e a saúde coletiva, ambas normas dotadas amparo constitucional.

Este é um assunto que transborda nossas questões internas. Desta feita, outras Cortes Superiores de países igualmente democráticos, cuja liberdade religiosa e de culto apresenta-se como um valor constitucional digno de nota e garantia, também vem sendo chamadas a manifestarem-se sobre estas restrições.

Por exemplo, a Corte Constitucional Alemã, em decisão de 2020, ao ser questionada sobre o tema, por um cidadão católico, contra medidas do estado de Hesse, manteve as medidas adotadas pela unidade federativa, porém, destacando que pelo período vigente do decreto, devendo ser periodicamente analisado, através de um exame rigoroso de proporcionalidade, tendo em vista a *invasão extremamente grave à liberdade religiosa*, mas entendendo ser necessária pela rápida disseminação da doença. Já no corrente ano, Alemanha e Reino Unido, decidiram por permitir a abertura, mas com restrições quanto ao distanciamento e medidas sanitárias. (*Covid-19: Corte Constitucional Alemã determina proibição de reuniões em igrejas. JOTA, São Paulo, 11/04/2020. Direito Constitucional. Disponível em: <<https://www.jota.info/jotinhas/covid-19-corte-constitucional-alema-determina-proibicao-de-reunioes-em-igrejas-11042020>>. Acesso em: 13/04/2021*)

A Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Church v. Newson*, manteve os templos abertos, porém julgou constitucional a redução do público a 25% da capacidade, as medidas de distanciamento social e demais imposições necessárias para reduzir o risco de contágio. Neste mês de abril, em mais uma decisão, determinou que o estado da Califórnia se abstenha de proibir cultos residenciais, necessitando, para fechamento total de templos, provar haver mais riscos nestes do que naqueles ambientes já liberados, como o comércio em geral. (*Tandon v. Newsom*,

20A151, Per Curiam, Washington, 09/04/2021, < <https://www.supremecourt.gov/>>, acesso em 12/04/2021)¹

Os casos acima elencados demonstram o dinamismo das decisões. O fato inconteste é que vivenciamos a história, aquele momento que, certamente, estará presente nos livros, um marcante início de século. Assim como os cientistas, Cortes Superiores de todo o mundo buscam adaptar-se à realidade imposta. A argumentação jurídica requer adaptação a esse novíssimo elemento (E), que desestabiliza a aplicação das teorias até então aplicáveis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A SARS-CoV-2 trouxe enormes desafios, contudo na mesma medida do tamanho dos problemas enfrentados e a necessidade do enfrentamento, a contento, da pandemia, estão os direitos e garantias fundamentais, aquelas normas que o legislador constituinte originário albergou enorme importância e proteção.

Neste diapasão, temos de um lado os valores ligados à fé e a sua profissão; do outro a necessidade de buscar manter incólume a saúde das pessoas, na sua dimensão individual e coletiva. A técnica da ponderação deve buscar equalizar, utilizar a concordância prática, tendo como fio condutor o princípio da proporcionalidade.

A perspectiva assumida no presente trabalho buscou analisar, com base no Teorema das Colisões, a maneira de sopesar valores fundamentais, que em situações normais complementar-se-iam, mas dada a atual conjectura necessitam passar por um minucioso, cuidadoso e, por vezes, grave sopesamento. Grave no sentido dos valores em colisão, que tem sido, praticamente, esvaziados, sem balizas, sem meios termos.

A proporcionalidade, seja em seu juízo de adequação, necessidade ou proporcionalidade em sentido estrito, tem sido utilizada pelos Tribunais Superiores. No contexto do que se passou a denominar de *jurisprudência de crise/guerra*, buscou-se conceituar e demonstrar que estamos diante de uma proporcionalidade mitigada.

¹ Tradução livre de: “California is enjoined from enforcing that State’s COVID–19 restrictions on private gatherings as applied to applicants’ at-home religious exercise pending disposition of the appeal in the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit and disposition of the petition for a writ of certiorari, if any”.

Assim sendo, em perspectiva, o surto endêmico ao qual estamos submetidos, trouxe um novo elemento (E) ao teorema da colisão, sendo este determinante para a tomada de decisão de nossa Corte Suprema. Impende destacar o cuidado que devemos tomar na análise do sopesamento, na otimização entre o direito à liberdade de culto e o direito coletivo à saúde, para não correremos o risco de adentrarmos no tudo ou nada na análise das antinomias referente às regras.

Falamos do elemento inédito, a epidemia (E), em sua dimensão positiva (+) e negativa (-), isto é, permite ou não a abertura aos cultos e tradições religiosas, sem consideração de condicionantes, como as restrições sanitárias (princípio da proporcionalidade mitigada); e em sua matriz equilibrada (+ -), na qual volta-se à adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Buscamos não ingressar no tema de considerarmos ou não as atividades religiosas como essenciais, conforme proliferam-se legislações neste sentido, em todo o país, demonstrando o quão profundo e delicado é o debate quando falamos de fé e crenças. Certamente, será objeto de aprofundamento do presente trabalho.

Conclui-se, portanto, que há te termos balizas, pontos cruciais de equilíbrio, mesmo em momentos de enorme gravidade. O poder público, não basta falar, necessita provar, convencer sua população, horizontalizar o debate, explicitar os fatos e o porquê de tomar determinadas medidas. Assim como exigiu a Suprema Corte Americana, a administração pública da Califórnia precisou explicar até que medida seria mais seguro manter o comércio parcialmente aberto e os templos religiosos completamente fechados, mesmo ambos estando dispostos a cumprir protocolos de distanciamento social e medidas sanitárias, em aplicação restrita aos princípios da Adequação e Necessidade, evitando-se, assim, esvaziar um ou outro valor. Necessitamos muito mais de uma influência informacional do que, simplesmente, normativa.

Incansavelmente e a cada nova etapa, profissionais, técnicos e cientistas debatem e buscam aprimorar as decisões no combate à pandemia. Podemos lembrar, para tanto, do primeiro pico da doença, no qual as escolas, por exemplo, foram fechadas imediatamente, sem parâmetros, para todas as faixas etárias, porque naquele dado momento entendia-se serem as crianças grandes vetores de transmissão da doença. Hoje, até mesmo a OMS (Organização Mundial da Saúde) entende que não, isto é, que a abertura das escolas, nos países que assim

procederam, não impactou no agravamento da pandemia. (BRASIL. *OMS: guia diz que, em maioria dos casos, reabertura escolar não agravou pandemia*. CNN, São Paulo, 15/09/2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/09/15/oms-guia-diz-que-em-maioria-dos-casos-reabertura-escolar-nao-agravou-covid-19>. Acesso em 13/04/2021)

Em uma situação inédita, não dá para considerarmos certezas inquestionáveis, sob o risco de irmos na contramão do que desejamos enquanto sociedade, que é o diálogo, a humanização das relações e a harmonia, para todos, na manifestação livre do pensamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 979742, Repercussão Geral, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 29/06/2017.

_____. Suprema Corte dos Estados Unidos, Tandon v. Newsom, 20A151, Per Curiam, Washington, 09/04/2021, < <https://www.supremecourt.gov/>>, acesso em 12/04/2021

_____. Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator Nunes Marques, ADPF 701, Decisão Monocrática, julgado em 03/04/2021, <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5944043>>

_____. Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator Gilmar Mendes, ADPF 811, Decisão Monocrática, julgado em 05/04/2021 <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>>

_____. Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator Gilmar Mendes, ADPF 811, Julgamento definitivo de mérito, julgado em 08/04/2021, <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>>

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o Povo Soberano: Fundamentos do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

ALEXY, Robert. **Teria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.

ALEXY, Robert. **Teria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 abril de 2019.

BRASIL. **Covid-19: Corte Constitucional Alemã determina proibição de reuniões em igrejas**. *JOTA*, São Paulo, 11/04/2020. *Direito Constitucional*. Disponível em: <<https://www.jota.info/jotinhas/covid-19-corte-constitucional-alema-determina-proibicao-de-reunioes-em-igrejas-11042020>>. Acesso em: 13/04/2021.

BRASIL. **OMS: guia diz que, em maioria dos casos, reabertura escolar não agravou pandemia**. CNN, São Paulo, 15/09/2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/09/15/oms-guia-diz-que-em-maioria-dos-casos-reabertura-escolar-nao-agravou-covid-19>. Acesso em 13/04/2021

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KANT, Immanuel. et al. **O que é esclarecimento?**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Viaverita Editora, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

PARIS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

TORRES, Blancard. **Doença, fé e esperança**. 1ª ed. Pernambuco: Editora Universitária UFPE, 2007.